



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007/306/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 065/2019 – ALERJ – DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

Trata-se de processo iniciado [\[1\]](#) em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 065/2019 do Gabinete do Deputado Val CEASA, tendo em vista o recebimento de reclamações dos moradores da rua Coronel Camisão, no bairro de Cordovil, e a Diretora do Colégio Santa Clara, situado na mesma rua, “*por falta de água há 40 (quarenta) dias ininterruptos, porém não deixaram de receber, nem de pagar as contas de água*”, tendo os moradores arcado com pagamento de caminhões-pipa.

De acordo com os relatos:

- *“o abastecimento de água na rua supracitada dá-se apenas no lado da numeração par. Moradores falam que isto se deu por conta de uma obra para levar água aos moradores do lado da numeração par após reunião política. Sendo assim, moradores do lado ímpar ficaram sem o fornecimento.”*

- *“existem diversos protocolos, de reclamação junto à CEDAE, inclusive com ordem de serviço, porém, causa indignação aos moradores o fato de que após vistoria em janeiro, não retornaram mais, tampouco justificaram o motivo da falta de água.”*

- *“vale ainda ressaltar que neste trecho há um colégio com aproximadamente 600 alunos e que a diretora já foi obrigada a dispensar seus alunos para não causar dano maior.”*

Distribuídos[2] os autos à minha Relatoria, foi enviado Ofício[3] ao Deputado Val CEASA informando a autuação do presente processo regulatório.

Em resposta ao Ofício[4] enviado pela Presidência da AGENERSA, a CEDAE[5] informou que *“o abastecimento de água na região de fato esteve intermitente durante o verão, notadamente a época que enfrenta as temperaturas mais elevadas, bem como foi vivenciado um verão atípico esse ano. Ainda, com o fim de tal período, nota-se que a tendência é a normalização do abastecimento.”*

Afirmou, ainda, *“que fornece carros-pipa aos clientes matriculados e sem débitos, mediante solicitação dos mesmos, garantindo assim o abastecimento paliativo do logradouro, malgrado a sazonalidade climática vivenciada. Para a solução definitiva, a Companhia informa que já está elaborando programação para executar os vazamentos pendentes, fruto da paralisação completa do contrato de manutenção com a empresa Emissão S.A, que irá recuperar a piezométrica do sistema como um todo.”*

Encaminhado o processo para a CARES[6], solicitou[7] que a CEDAE encaminhasse a programação com cronograma físico para acompanhamento.

Em manifestação[8] sobre o Parecer Técnico, a CEDAE *“esclarece que iniciou contrato emergencial de manutenção, cuja ordem de início se deu no último dia 30/05/2019. Desta forma a CEDAE frisa que já está combatendo os vazamentos pendentes, e que tal ação perdurará pelos próximos 150 dias.”*

A CARES[9] afirma que a CEDAE “ao invés de apresentar uma programação, com cronograma físico de execução das obras, esclarece, apenas, que iniciou contrato emergencial de manutenção, que remete à finalização em 27/10/2019, prazo demais extenso para reparo de vazamentos, visando equacionar o abastecimento de apenas uma rua, assim, aguarda findar o prazo apresentado pela Companhia para manifestação conclusiva.”

Em prosseguimento à instrução processual[10], a CEDAE se manifestou[11] sobre o Parecer da CARES, afirmando que em vistoria técnica no local objeto do presente processo:

- “foi constatada pressão e vazão suficiente para fornecer abastecimento no ramal predial e lançar água no reservatório inferior do imóvel, ressaltando que o reservatório superior está localizado no terceiro pavimento da edificação, e a entrada de água deste está em altura aproximada de 10 (dez) metros acima do nível do logradouro público”;
- “no imóvel consta cisterna com capacidade para três mil litros e caixa de água com capacidade para mil litros, de modo que tais reservatórios recebem abastecimento fornecido pela CEDAE. Ainda, o sistema público está fornecendo abastecimento para os moradores do local”;
- “por fim, considerando os últimos cinco anos, a tela FC05 do sistema interno da Companhia, referente à matrícula objeto, indica que desde 2014 em diante ocorre fornecimento adequado de água no imóvel. Inclusive, nos últimos cinco anos, o consumo mensal na maioria dos meses supera os trinta mil litros mensais.”

Revogada a atribuição da CARES nos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE, a CASAN[12] concluiu que “foi realizada uma enquete telefônica com alguns reclamantes listados, quando confirmaram que o abastecimento estava regular, inclusive a Diretora do Colégio Santa Clara.”

A tramitação dos processos físicos regulatórios na AGENERSA permaneceu suspensa[13] no período de 13/03/2020 a 20/08/2020.

Encaminhado o processo para a Procuradoria, que após relatório dos fatos apurados no presente processo, afirmou que:

- “o não encaminhamento da programação, dentro do prazo de 10 dias solicitado pela Câmara Técnica, configura o descumprimento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, acarretando a aplicação de penalidade na forma do art. 18, I, da IN 66.[14].”
- quanto à análise da falta de abastecimento de água na localidade: “é importante esclarecer que é dever da CEDAE a prestação de serviço de abastecimento de água de forma contínua. Entretanto, o TJRJ tem julgados no sentido de que a intermitência, por si só, não acarretaria falha na prestação do serviço, sendo

imprescindível a intermitência durante período excessivo, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a fiscalização da CASAN constatou a normalidade do abastecimento de água na localidade, cessando o suposto problema.”

- “no que tange as cobranças nas faturas, é entendimento consolidado no TJRJ a legalidade da cobrança quando há disponibilização do serviço no imóvel, ou seja, a cobrança deve ser referente ao registrado no hidrômetro, salvo, em casos inferiores à tarifa mínima, o qual será cobrado o referente à disponibilização do serviço. No caso em tela, restou evidenciado a disponibilização do serviço, inclusive por fornecimento de carros pipa, embora não haja qualquer comprovação da cobrança do valor de R\$300,00 (trezentos reais).”

Em conclusão, a Procuradoria opinou pela ausência de falha na prestação do serviço da CEDAE, sugerindo o envio de ofício com a decisão do CODIR em resposta à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Instada a se manifestar em Razões Finais^[15], a CEDAE ratifica suas informações anteriores, argumentando que *“a sugestão de aplicação de penalidade em razão da não apresentação da programação do combate aos vazamentos não deve prosperar, tendo em vista se tratar de um contrato emergencial com viés de solucionar celeremente os problemas apresentados, o que foi devidamente informado nos autos. Apesar disso, demonstrando sua total presteza em atender não somente os reparos necessários, como também, as solicitações desta Agência, a Companhia apresentou o prazo previsto para combater os vazamentos na região objeto, na forma do indagado.*

Portanto, a CEDAE ressalta a importância de se respeitar o objeto processual, considerando a ausência de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, que atingiu a solução para o abastecimento regular no logradouro, devidamente corroborado pelos pareceres, tanto técnico quanto jurídico, dessa Agência Reguladora.”

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] CI PRESI/AGENERSA N° 353/2019 de 16/04/2019.

[2] Resolução AGENERSA CODIR N° 672/2019.

[3] Of. AGENERSA/PRESI n° 364/2019.

[4] OFÍCIO AGENERSA/PRESI N° 344/2019.

[5] OFÍCIO CEDAE ACP-DP N° 236/2019.

[6] Parecer n° 62/2019.

[7] Of. AGENERSA/CARES N° 013/2019; Of. AGENERSA/ASSESSORIA/JCSA N° 54/2019.

[8] OFÍCIO CEDAE ADPR 39 N° 454/2019.

[9] Parecer Técnico 106/2019.

[10] Ofício AGENESA ASSESS/JCSA 132/2019.

[11] OFÍCIO CEDAE ADPR-37 N° 736/2019.

[12] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 048/2020.

[13] CI AGENERSA/CHGAB SEI N°1 de 14/09/2020.

[14] Decreto Estadual RJ 45.344/2015 - Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços; IN AGENERSA 66/2016 - Art. 18 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que, sem justo motivo: I - deixar de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo dos serviços prestados, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA.

[15] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n° 015/2021; OFÍCIO CEDAE ADPR-7 N° 094/2021.

Rio de Janeiro, 24 março de 2021

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 24/03/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15015237** e o código CRC **7A0E3A23**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000484/2021

SEI nº 15015237

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 24/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA, CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, CONSELHEIRO TIAGO MOHAMED MONTEIRO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-22/007/306/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 065/2019 – ALERJ – DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.
Sessão Regulatória:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo iniciado[\[1\]](#) em razão do recebimento de Ofício do Gabinete do Deputado Val CEASA, a fim de apurar reclamações dos moradores da rua Coronel Camisão, no bairro de Cordovil, e da Diretora do Colégio Santa Clara, situado na mesma rua, “*por falta de água há 40 (quarenta) dias ininterruptos, porém não deixaram de receber, nem de pagar as contas de água*”, tendo os moradores arcado com pagamento de caminhões-pipa.

De acordo com os relatos:

- *“o abastecimento de água na rua supracitada dá-se apenas no lado da numeração par. Moradores falam que isto se deu por conta de uma obra para levar água aos moradores do lado da numeração par após reunião política. Sendo assim, moradores do lado ímpar ficaram sem o fornecimento.”*

- *“existem diversos protocolos, de reclamação junto à CEDAE, inclusive com ordem de serviço, porém, causa indignação aos moradores o fato de que após vistoria em janeiro, não retornaram mais, tampouco justificaram o motivo da falta de água.”*

- *“vale ainda ressaltar que neste trecho há um colégio com aproximadamente 600 alunos e que a diretora já foi obrigada a dispensar seus alunos para não causar dano maior.”*

Em resposta ao Ofício[2] enviado pela Presidência da AGENERSA, a CEDAE[3] informou que *“o abastecimento de água na região de fato esteve intermitente durante o verão, notadamente a época que enfrenta as temperaturas mais elevadas, bem como foi vivenciado um verão atípico esse ano. Ainda, com o fim de tal período, nota-se que a tendência é a normalização do abastecimento.”*

Afirmou, ainda, *“que fornece carros-pipa aos clientes matriculados e sem débitos, mediante solicitação dos mesmos, garantindo assim o abastecimento paliativo do logradouro, malgrado a sazonalidade climática vivenciada. Para a solução definitiva, a Companhia informa que já está elaborando programação para executar os vazamentos pendentes, fruto da paralisação completa do contrato de manutenção com a empresa Emissão S.A, que irá recuperar a piezométrica do sistema como um todo.”*

Encaminhado o processo para a CARES[4], solicitou[5] que a CEDAE encaminhasse a programação com cronograma físico para acompanhamento.

Em manifestação[6] sobre o Parecer Técnico, a CEDAE *“esclarece que iniciou contrato emergencial de manutenção, cuja ordem de início se deu no último dia 30/05/2019. Desta forma a CEDAE frisa que já está combatendo os vazamentos pendentes, e que tal ação perdurará pelos próximos 150 dias.”*

A CARES[7] afirma que a CEDAE *“ao invés de apresentar uma programação, com cronograma físico de execução das obras, esclarece, apenas, que iniciou contrato emergencial de manutenção, que remete à finalização em 27/10/2019, prazo demais extenso para reparo de vazamentos, visando equacionar o abastecimento de apenas uma rua.”*

Em prosseguimento, a CASAN[8] concluiu que *“foi realizada uma enquête telefônica com alguns reclamantes listados, quando confirmaram que o abastecimento estava regular, inclusive a Diretora do Colégio Santa Clara.”*

A Procuradoria, em seu parecer, opinou pela ausência de falha na prestação do serviço de abastecimento de água na localidade, pontuando que *“é dever da CEDAE sua prestação de forma contínua, entretanto, o TJRJ tem julgados no sentido de que a intermitência, por si só, não acarretaria falha na prestação do serviço, sendo imprescindível a intermitência durante período excessivo, o que não ocorreu nos autos. Ademais, a fiscalização da CASAN constatou a normalidade do abastecimento de água na localidade, cessando o suposto problema.”*

Afirmou, ainda, *“no que tange às cobranças nas faturas, é entendimento consolidado no TJRJ a legalidade da cobrança quando há disponibilização do serviço no imóvel, ou seja, a cobrança deve ser referente ao registrado no hidrômetro, salvo, em casos inferiores à tarifa mínima, o qual será cobrado o referente à disponibilização do serviço. No caso em tela, restou evidenciado a disponibilização do serviço, inclusive por*

fornecimento de carros pipa, embora não haja qualquer comprovação da cobrança do valor de R\$300,00 (trezentos reais).”

Contudo, a Procuradoria ressaltou que “o não encaminhamento da programação, dentro do prazo de 10 dias solicitado pela Câmara Técnica, configura o descumprimento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, acarretando a aplicação de penalidade na forma do art. 18, I, da IN 66.[\[9\]](#)”

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres técnicos da CASAN e Procuradoria, voto por:

1. Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;
2. Aplicar a penalidade de advertência em razão do descumprimento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016[\[10\]](#);
3. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;
4. Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) CI PRESI/AGENERSA Nº 353/2019 de 16/04/2019.

[\[2\]](#) OFÍCIO AGENERSA/PRESI Nº 344/2019.

[\[3\]](#) OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 236/2019.

[\[4\]](#) Parecer nº 62/2019.

[\[5\]](#) Of. AGENERSA/CARES Nº 013/2019; Of. AGENERSA/ASSESSORIA/JCSA Nº 54/2019.

[\[6\]](#) OFÍCIO CEDAE ADPR 39 Nº 454/2019.

[\[7\]](#) Parecer Técnico 106/2019.

[\[8\]](#) Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 048/2020.

[\[9\]](#) Decreto Estadual RJ 45.344/2015 - Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços; IN AGENERSA 66/2016 - Art. 18 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que, sem justo motivo: I - deixar de encaminhar à

AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo dos serviços prestados, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA.

[10] Decreto Estadual RJ 45.344/2015 - Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços; IN AGENERSA 66/2016 - Art. 18 - Sem prejuízo do disposto em lei, a CEDAE estará sujeita à penalidade de ADVERTÊNCIA sempre que, sem justo motivo: I - deixar de encaminhar à AGENERSA dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo dos serviços prestados, o balanço trimestral, bem como as demonstrações financeiras de cada exercício e demais informações e documentos relativos a cada exercício social e quaisquer documentos e informações pertinentes requisitados pela AGENERSA.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15548263** e o código CRC **899ABB24**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 065/2019 – ALERJ – DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descumprimento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15548570** e o código CRC **CE716913**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15548570

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
3005 - DET JUD DIR PESSOAL - R\$ 42,00
2 - PROVENTO - R\$ 1.260,00
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 756,00

APOSENTA, a pedido, MARIA NAZARE DA SILVA AZEREDO DA COSTA, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, ID 20683987/1, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/04/2021. Proc. nº PD-04/154.169/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 08/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.746,71
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 4.048,03

APOSENTA, a pedido, ROSILENE MATTOS CARPINTEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ID 21094640/1, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 07/04/2021. Proc. nº PD-04/146.221/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 07/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 609,74
100 - TRIENIO - 50.0% - R\$ 304,87

APOSENTA, a pedido, GILSON SACRAMENTO, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO TEATRAL, ID 28802250/1, da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/146.241/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 3.416,15
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 2.049,69

APOSENTA, a pedido, SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19542852/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 25/03/2021. Proc. nº PD-04/154.143/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 25/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 19.033,64

APOSENTA, a pedido, HELENA DE JESUS MOTA DE CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19572867/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/04/2021. Proc. nº PD-04/154.177/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 09/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 17.447,51

APOSENTA, a pedido, ELPIDIO JOSE RIBEIRO, TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO E PROCESSAMENTO, ID 32403976/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.190/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, ANGELA MARTINS B PEREIRA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21366918/1, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.189/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 2.531,01
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06

Id: 2311531

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 662 DE 19 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR REFERENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no processo nº SEI-220007/000227/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário em favor da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por objeto, Publicação de Matéria Legal de interesse da AGENERSA para o exercício de 2021:

Presidente:
Margarida Caseira Sanches, ID 08764484

Membros:
João Carlos Azevedo da Conceição, ID 32160461
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489

Art. 2º - Fica designada como Gestor dos Contratos, a Superintendente Administrativa, Éliana Afonso de Amorim, ID 44115393.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2311615

DROGAS, DIGA NÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4201 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência nº. 2019010670 - PROLAGOS - Faturas da PROLAGOS sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2311464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4202 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência nº 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311465

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4203 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0115/2019 - 2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311466

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4204 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 065/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descum-

primento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311467

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4205 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§ 1º - Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§ 2º - Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§ 3º - Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI Nº31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311468

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4206 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA SOBRE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA FASE DE PANDEMIA DA COVID-19, PELA MÉDIA DE CONSUMO ANUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000765/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à SECEX que envie cópia do Relatório, Voto e Deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311469

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4207 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 140/2020 - SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001263/2020, por unanimidade,